



Número: **0800214-70.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível - Desembargador Substituto - GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE**

Última distribuição : **13/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800214-70.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDIVAN FILGUEIRA DUARTE (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
66777 46	10/07/2020 10:37	<u>Intimação</u>



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0800214-70.2019.8.20.5106**

Polo ativo **ALDIVAN FILGUEIRA DUARTE**

Advogado(s): **LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

Apelação Cível n° 0800214-70.2019.8.20.5106.

Apelante: Aldivan Filgueira Duarte.

Advogado: Leonardo Mike Silva Pereira (10.615/RN).

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogada: Lívia Karina Freitas da Silva (11929/RN).

Relatora: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. PEDIDO INICIAL CONCEDIDO INTEGRALMENTE PELO JUÍZO. ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE ADVERSA. ART. 85 DO CPC. PERCENTUAL FIXADO QUE NÃO MERECE REFORMA. VALOR MÍNIMO QUE GUARDA SINTONIA COM A REALIDADE DOS AUTOS. PROCESSO DE BAIXA COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2^a Câmara Cível, à unanimidade de votos, em Turma, sem opiniamento ministerial, dar parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação do recorrente aos honorários advocatícios, ônus a ser suportado integralmente pelo demandado, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Aldivan Filgueira Duarte interpôs apelação contra sentença proferida pela Juíza da 6^a Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN (ID5512663), a qual, julgou parcialmente procedente o seu pedido de percepção de indenização de Seguro DPVAT, a ser pago pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., e, por consequência fixou o ônus sucumbencial recíproca, proporcionalmente entre as partes.

Em suas razões (ID5512664), irresigna-se quanto à obrigação do pagamento destes honorários, entendendo que o provimento de sua pretensão foi integral, , apta a ensejar o deslocamento do ônus exclusivamente para a parte exequente, bem assim, do percentual adotado, compreendendo-o desarrazoado.

Contra-arrazoando (ID5512666), pugna pela improcedência do recurso, para que a sentença seja mantida por seus próprios fundamentos.

O representante da 12^a Procuradoria de Justiça, Fernando Batista de Vasconcelos, declinou da intervenção no feito (ID5903415).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A controvérsia cinge-se à condenação recíproca em honorários advocatícios.

Pois bem. No presente caso o demandante fez o seguinte pedido:

b) a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar o valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais; (ID5512635 – P.5)

A magistrada sentenciante, acolheu as conclusões da perícia e concedeu a indenização correspondente, consoante trecho que transcrevo:

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial do ombro direito em 50%, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado(a) o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Logo, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009, no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece:

“A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso” (ID5512663 – P.4).

A vista das transcrições destacadas, observo que o pleito e a concessão são coincidentes, logo se a procedência do pedido foi total resta indevida a condenação do autor em honorários advocatícios, pois o único vencido foi o réu, e este deve suportar o ônus sucumbencial integralmente, consoante art. 85 do CPC, a saber:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Relativamente ao valor fixado a referida condenação – 10% (dez por cento) do valor da condenação -, mantenho-o neste patamar, posto compatível com as condições prescritas no dispositivo supradestacado, visto ser a causa de pouca complexidade, na qual sequer houve necessidade de audiência de instrução, visto que apenas a realização de perícia foi suficiente para chegar ao deslinde do feito, o qual transcorreu em pouco tempo. Em resumo: a ação exigiu apenas a realização dos atos mínimos necessários para o seu desfecho.

Bom ressaltar ainda, que o proveito econômico - o recebimento de no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) -, não pode ser considerado irrisório, a justificar a modificação dos parâmetros de dimensionamento dos honorários advocatícios, eis ser um montante superior ao salário mínimo vigente.

Enfim, com estes argumentos, sem opiniamento ministerial, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, para excluir a condenação do recorrente aos honorários advocatícios, ônus a ser suportado integralmente pelo demandado.

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora

Natal/RN, 9 de Junho de 2020.